



LEI Nº. 192

Dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito municipal, atualizando-o em consonância com a legislação federal, revogando disposições da Lei Municipal 25/2010, dando ainda outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATAMA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionais, legais e normativas que o cargo lhe confere, faz saber que o Poder Legislativo de Paratama aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal nº. 25/2010 no que dispõe sobre a distribuição de materiais gratuitos a pessoas físicas, passando tais provisões a serem denominadas de Benefícios Eventuais, reguladas por esta Lei.

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais as provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742/1993, regulamentada pelo Decreto nº. 6.307/2007

Art. 3º. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com serviços socioassistenciais.

Art. 4º. São critérios para a concessão do Benefício Eventual:

I – Comprovação de renda mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do valor do salário mínimo vigente e que esteja cadastrado no Cadastro Único, devendo ser encaminhadas para inserção no cadastro aquelas pessoas que ainda não estão inscritas.

II – Residir no município de Paratama há pelo menos 3 (três) anos;

III – Passar por avaliação da equipe técnica do CRAS para emissão de parecer social.

§1º. No ato de inscrição do requerente e a qualquer tempo poderá ser feita aferição dos critérios para concessão do Benefício Eventual, podendo ser negado ou revogado o benefício em caso de

IV – pessoas que estejam em Unidades de Acolhimento do Município sem referência familiar.

V – o auxílio será concedido em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbitos.

Art. 8º. O Auxílio para Superação de Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar de caráter provisório, prestada em bens de consumo ou pecúnia, para suprir famílias em situação de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano e que podem se apresentar de diferentes formas, produzindo diversos padecimentos.

§1º. Caracterizam-se como situações de vulnerabilidade temporária:

I – ameaça de sérios padecimentos;

II – privação de bens e de segurança material;

III – ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana da pessoa solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

IV – situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V – Perda circunstancial decorrente de ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – decisões de desocupação de área de risco;

VII – indicativos de violência contra a mulher, criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência; abuso ou exploração sexual; por questões de gênero, discriminação racial e/ou sexual;

VIII – outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

§2º. O Auxílio para Superação de Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido mediante relatórios consubstanciados e acompanhamento da Equipe de Referência do CRAS, devendo esta estabelecer a pertinência da renovação ou não do mesmo, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

§3º. O Auxílio para Superação de Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I – gêneros alimentícios no valor mensal de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), no período de 03 (três) a 06 (seis) meses;

II – carga de gás doméstico P-13 no valor mensal de até R\$ 70,00 (setenta reais), no período de 03 (três) a 06 (seis) meses;

III – pagamento de fatura de água e/ou energia elétrica no valor mensal de até R\$ 100,00 (cem reais), no período de 03 (três) a 06 (seis) meses;



IV – passagem em transporte público, para todo o território nacional, desde que tenha a finalidade garantia de melhores condições de vida, bem como o reestabelecimento de vínculo familiar e comunitário e/ou retorno ao convívio familiar, no valor de até R\$ 200,00 (duzentos reais);

V – aluguel social, em caráter provisório, no valor mensal de até R\$ 300,00 (trezentos reais), no período de 03 (três) a 06 (seis) meses;

VI – emissão de documentação civil, no valor de até R\$ 100,00 (cem reais);

VII – material de construção no valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º. O Auxílio para Atender Situação de Calamidade Pública é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, entre outras situações anormais que causem sérios danos à comunidade afetada.

Parágrafo único. O Auxílio para Atender Situação de Calamidade Pública será prestado mediante pagamento em espécie ou custeio de despesas referidas no caput em valor mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), no período de 03 (três) a 06 (seis) meses.

Art. 10. O caráter, critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme previsto no §1º do art. 22, da LOAS, podendo o Prefeito, através de Decreto, alterar os valores dos benefícios fixados na presente Lei, respeitando-se sempre os limites dos créditos orçamentários.

Art. 11. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar e zelar pelo cumprimento dos critérios estabelecidos para a concessão dos Benefícios Eventuais através do envio de relatórios periódicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, prestação de contas e outros instrumentos pertinentes ao monitoramento e avaliação dos benefícios socioassistenciais desta Lei.

Art. 12. A coordenação e a concessão dos Benefícios Eventuais será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, a quem caberá dotar todos os meios necessários à execução da presente Lei, fazendo-se indispensável na concessão dos benefícios que haja avaliação, emissão de parecer social e acompanhamento por parte da equipe técnica do CRAS.

Art. 13. A concessão dos benefícios da presente Lei ficam limitados ao créditos consignados no orçamento, ficando autorizado o Poder Executivo a promover as alterações orçamentárias que se fizerem necessárias para o presente exercício financeiro e para os seguintes.

Art. 14. Poderá o chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paranatama – PE, em 07 de maio de 2018.

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS
Prefeito